



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. RUBENS BUENO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

DESPACHO: 09/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998).

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

DE 1999

PROJETO DE LEI Nº

1.118

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.118, DE 1999
(DO SR. RUBENS BUENO)



Institui, nas convenções e acordos coletivos de trabalho, o Contrato de Primeiro Emprego.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.572, DE 1998).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir Contrato de Primeiro Emprego em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. Entende-se como Contrato de Primeiro Emprego aquele celebrado entre a empresa e um trabalhador que nunca antes tenha exercido atividade laborativa assalariada com registro na Carteira de Trabalho e contrato regular de trabalho, e com idade superior a 18 (dezoito) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos.

Art. 2º - As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao Salário Educação, ficam reduzidas:

I - a 50% (cinquenta por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empresa empregadora contrate o número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

Handwritten signature or mark.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - a 60% (sessenta por cento) de seu valor devido em 1º de janeiro de 1998, nos contratos previstos no artigo anterior, caso a empregadora não chegue ao número máximo permitido de jovens na modalidade de primeiro emprego;

Parágrafo único. As reduções previstas no *caput* terão validade durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findo o qual o contrato de trabalho continuará a vigor ordinariamente com os valores anteriores das contribuições restabelecidas.

Art. 3º - O número de empregados contratados nos termos desta lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar 20% (vinte por cento) do quadro de pessoal da empresa.

Art. 4º - As reduções previstas nesta lei serão válidas desde que o contrato de trabalho seja registrado no respectivo sindicato de trabalhadores, e subsistirão enquanto o empregador mantiver o acréscimo do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior àquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta lei.

Parágrafo único. No caso em que dispensas de empregados contratados anteriormente aos contratos de primeiro emprego venham a alterar o caráter de acréscimo à folha salarial e ao número de empregados, os contratos de primeiro emprego transformar-se-ão automaticamente em contratos ordinários, sem as reduções previstas no art. 2º desta lei.

Art. 5º - As empresas que admitirem pessoal nos termos desta lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes problemas da juventude brasileira hoje é o acesso do jovem ao seu primeiro emprego. Sem experiência anterior, sem



CÂMARA DOS DEPUTADOS



carteira de trabalho assinada, o jovem brasileiro tem muita dificuldade para obter o seu primeiro emprego.

O presente Projeto de Lei utiliza-se do texto legal da proposta do Poder Executivo apresentada nesta Casa no ano de 1996 - e retirada - com o objetivo de permitir contrato de trabalho por prazo determinado retirando desse texto a redução da alíquota do FGTS e a redução da jornada de trabalho.

Dessa forma as vantagens que eram dadas ao empregador para acrescentar trabalhadores que já estavam no mercado de trabalho são concedidas, algumas delas apenas, para o empregador que além de acrescentar ao seu quadro novos trabalhadores, ampliem de fato o mercado de trabalho com trabalhadores novos. O que fizemos na prática foi eliminar as cláusulas que de alguma forma poderiam colocar em discussão direitos adquiridos dos trabalhadores para estabelecer condições especiais para ampliação do mercado de trabalho para jovens brasileiros.

Este projeto está sendo reapresentado em homenagem ao Deputado Domingos Leonelli, autor da idéia, e ao substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala das Sessões, em 09 de abril de 1999.


Rubens Bueno
Deputado Federal

Lote: 77 Caixa: 220

PL N° 1118/1999

4

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	09/06/99 às 15:16 hs
Nome	<i>[assinatura]</i>
Ponto	3298